



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 1070

Processo Susep nº 007-00161/95

**RECORRENTE:** PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO.** Edição do Enunciado nº 21 da Súmula do STF, de 10 de novembro de 2011, que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Decisão anterior do CRSNSP que inadmitiu o recurso em face da deserção. Existência de fato novo a ensejar a revisão da decisão anterior do CRSNSP. Denúncia. Discordância sobre o valor dos benefícios de pecúlio e pensão, em razão da morte do Senhor Natalino Ignácio Pontes. Recurso conhecido e provido parcialmente para aplicar a pena base prevista no inciso III do art. 27 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 34 do citado normativo.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 14.743,46

**BASE NORMATIVA:** Art. 19 da lei Complementar nº 6.435/77.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6136/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para (i) conhecer do pedido de revisão; (ii) rejeitar a ocorrência de prescrição intercorrente; (iii) aplicar a pena base prevista no inciso III do art. 27 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95; e (iv) conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 34 do citado normativo. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA  
Presidente

JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 1.070 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 007-00161/95  
Recorrente – Pecúlio União Previdência Privada  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

Trata-se de pedido de revisão (fls. 189/209), interposto em 16 de novembro de 2010, formulado contra a r. decisão contida no Acórdão de fl. 180, que, por ocasião da 114ª Sessão de Julgamentos, não conheceu o recurso de fls. 124/142, em face da deserção.

Inicialmente, conheço o pedido de revisão de fls. 189/209 formulado pela Recorrente, com base no art. 65, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que este Conselheiro possui o mesmo entendimento esposado pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, contido no Parecer de fls. 227/233, quanto à admissibilidade do referido pedido.

Manifesto, também, o meu alinhamento com a d. PGFN, no que tange à inocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, pois, na fase em que se encontrava o presente procedimento, como dito no parecer de fls. 266/270, assevero que “..., fruto do pedido revisional os autos foram desarquivados (DOCs. 02 e 03) e enviados ao Presidente do Conselho para análise (DOC.04), não nos parecendo razoável aquela altura que sua análise estivesse condicionada a tal prazo peremptório, posto que supostamente finda a instância administrativa.”

Quanto ao mérito tratado no presente processo, o DETEC concluiu que os valores dos benefícios oferecidos pela Recorrente estavam compatíveis com os encontrados por àquele Departamento. Entretanto, em razão da não comprovação do pagamento de pensão dos meses posteriores a março/96, a entidade foi representada pelo DEFIS.

À fl. 99 dos autos, a Recorrente apresentou a seguinte escusa para o não pagamento: “Devido a falha operacional de nosso sistema, o pagamento dos valores pertinentes a pensão do período de 04/96 à 02/97 foram interrompidos. Contudo conforme cópia dos comprovantes de pagamento em anexo, os mesmos foram atualizados monetariamente e pagos.”

Assim, embora o pagamento tenha sido efetuado, o cumprimento pleno do compromisso resultante do plano, NÃO ocorreu no prazo determinado pela SUSEP, o que contraria as normas vigentes e caracteriza a infração cometida.



Por outro lado, a Recorrente se revela merecedora da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 34, das Normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95, tendo em vista que providenciou o pagamento devido em 06 de fevereiro de 1997 (fl. 100), antes, portanto, do julgamento de primeira instância, ocorrido em 31 de março de 1997 (fl. 102).

Prosseguindo, verifica-se que a Recorrente foi apenada com base no inciso III, do art. 27, das Normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95, cujo valor base era de R\$ 6.872,24 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo lhe sido cobrado, entretanto, a apresentação do comprovante de depósito da multa no valor de R\$ 14.743,46 (quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme notificação de fl. 122. *Data vénia*, não há nos autos, qualquer justificativa para essa diferença, visto que inexiste a indicação de reincidência ou circunstância agravante ao longo do processo ou mesmo no Termo de Julgamento de fl. 121.

Assim, o meu voto é no sentido de conhecer e acatar o pedido revisional de fls. 189/209, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, pelos motivos acima declinados, de modo a conhecer o recurso de fls. 124/142 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a multa aplicada esteja no valor base do inciso III, do art. 27, das Normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95, com a concessão da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 34, da referida norma, pelos fatos e fundamentos contidos no presente processo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

  
**JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES**  
Conselheira Relatora, Representante da FENACOR

*Recebido em 16/05/2017  
Endereçado*

175  
F

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 007-0161/95**  
**Processo CRSNSP Nº 1070**

**Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada**  
**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco**  
**Revisor: Conselheiro Leonardo André Paixão**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Analizando os autos do presente processo, ratifico o relatório de fls. 168/169, do Ilustre Conselheiro Relator à época.

À Secretaria do CRSNSP para que sejam tomadas as devidas providências.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

  
Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da ANAPP